



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.977, DE 11 DE MARÇO DE 2.010.

"INSTITUI A LEI SOBRE A COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO DOS GRANDES GERADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DE CARAPICUIBA

Artigo 1º – O Sistema de Limpeza Urbana do Município de Carapicuíba é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processo que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Carapicuíba.

Artigo 2º – No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I – O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – A pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores, tratamento e destinação final;

III – A Prefeitura Municipal de Carapicuíba, representando a coletividade.

Artigo 3º – Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana de Carapicuíba compreendem as seguintes atividades:

I – A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

III – A raspagem de remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas logradouros públicos pavimentados;

IV – A desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – A implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessários à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – A limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – Os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – A capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – A implantação e operação de sistema de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo Único – As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizado de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Artigo 4º – Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os Serviços de Limpeza Urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes:

Parágrafo Único – Os operadores do sistema de limpeza se dividem em:

I – **cessionários**: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime Público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – **Permissionários**: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – Credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Artigo 5º – O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de Carapicuíba é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO II DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Artigo 6º – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – A regulação dos serviços prestados em regime público;

II – A regulação dos serviços prestados em regime privado.

Artigo 7º – Os operadores do serviço de limpeza urbana sujeitam-se às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – Apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV – Zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI – Informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em quadro societário;

VII – Informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII – Atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e aos respeito à utilização de bens públicos;

IX – A implantação e operações de sistema de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Artigo 8º – Os Serviços de Limpeza Urbana prestados em regime privado destinados ao atendimento a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de grandes geradores:

I – resíduos sólidos não residenciais que excedam a 50 Kg ou 100 Litros por dia;

II – resíduos inertes, entre os quais entulhos, terras e sobras de material de construção que excedam a 50 kg ou 100 Litros por dia;

III – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que excedam 100 Litros;

IV – outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Artigo 9º – A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivo:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II – a promoção da qualidade de vida;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificá-los, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Artigo 10 – A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º – A autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB observará, no tocante às autorizações, proibições, restrições e interferência do Poder Público constituem exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º – Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação dos serviços ou o interesse público relevantes assim determinar.

Artigo 11 – A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios objetivos constantes desta lei.

Artigo 12 – A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Artigo 13 – A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo Único – Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Artigo 14 – O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido e permanência das condições vigentes quando da autorização ou início das suas atividades.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 15 – A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e poderá ser onerosa.

Artigo 16 – No âmbito do sistema de limpeza urbana entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas disposta na lei e na regulamentação.

Artigo 17 – A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromisso de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Parágrafo Único – Todo os compromissos serão objetos de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Artigo 18 – São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único – As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Artigo 19 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, em regime privado, por prestadores de serviço em regime público, devendo aditar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20 – A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Artigo 21 – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Artigo 22 – Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo Único – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentações pertinentes;

IV – a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Artigo 23 – É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de grande geradores designados no Artigo 8º:

I – manter cadastro junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 24 – A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se some por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Artigo 25 – A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 1º – No curso do procedimento, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º – Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Artigo 26 – Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Artigo 27 – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Artigo 28 – O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Artigo 29 – A Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta-se desinteresse pela autorização.

§ 1º – A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB se o operador comprovar que



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 30 – A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO III DOS GRANDES GERADORES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Artigo 31 – São considerados grandes geradores para efeitos dessa lei:

I – os proprietários, possuidores a qualquer título dos imóveis com destinação comercial e industrial entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 50 Kg diários.

Artigo 32 – Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB na forma e no prazo que dispuser a regulamentação.

§ 1º – Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para realização do serviço de coleta e o destino da destinação final de resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle do município.

§ 2º – Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em 30 (trinta) dias contados a data da alteração.

Artigo 33 – Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata essa lei para execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato a disposição da fiscalização.

§ 1º – É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais públicos, incluindo passeio e sistema viário, sobre pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB os valores correspondentes.

Artigo 34 – Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º – Os registros e comprovantes de que trata o “caput” deste Artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescido de correção monetária.

§ 2º – A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º – A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Artigo 35 – As ações ou omissões, que importem a violação ao estabelecimento nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo da natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

- I – Advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser definido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana conforme a gravidade da infração;
- III – suspensão temporária;
- IV – suspensão do direito de credenciamento;
- V – caducidade;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimentos de contratar com Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII – declaração de inidoneidade;

Artigo 36 – As ações ou omissões, que importem a violação ao estabelecimento nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

I – Advertência; e

II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser definido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana conforme a gravidade da infração.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto.

Artigo 38 – a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

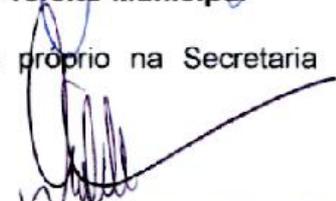
Artigo 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 11 de março de 2010.


SÉRGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Jurídicos, nesta data.

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos


DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos